



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.533

Recurso n.º - 93.905 - IRPJ - EX: 1986 e 1987

Recorrente - SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.

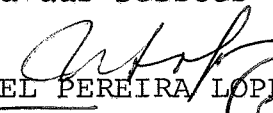
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Para que seja reputado real, impõe-se prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores, sendo que notas promissórias emitidas pelos sócios a favor da empresa, provam tão somente a dívida desta para com os sócios, mas, jamais o ingresso do numerário no caixa e bem assim a sua origem.

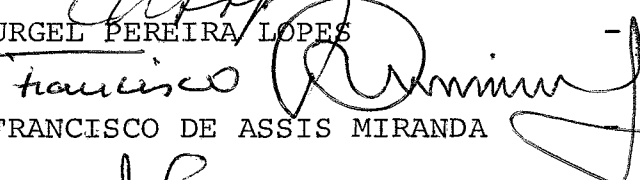
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989

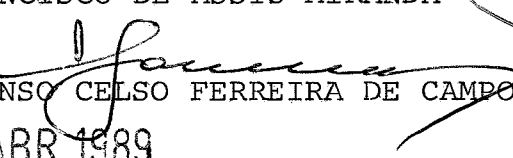

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RUAL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620-000.390/87-16

RECURSO Nº: 93.905

ACÓRDÃO Nº: 101-78.533

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A imputação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 17, lavrado em 13.11.87 contra a empresa Supra-referenciada, é de que a mesma omitira receitas nos períodos-base 1985 e 1986, exercícios de 1986 e 1987, diante a constatação da existência de saldos credores de caixa no valores respectivos de Cz\$ 15.558,25 e Cz\$ 144.975,83.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada, ingressou com a impugnação de fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/49, negando a existência dos saldos credores apontados.

Em relação ao exercício de 1986 apresenta um mapa de apuração do caixa no mes de janeiro de 1985. Relativamente ao exercício de 1987 alega ser demasiadamente obscuro o trabalho fiscal, limitando-se a repetir valores globais, tanto das entradas como das saídas do caixa.

A informação fiscal de fls. 53/56 esclarece que o saldo credor de caixa originou da glosa de entradas, desprovidos de documentos comprobatórios, face tratar-se de empréstimos efetuados pelos sócios. Daí a intimação à interessada para comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos que propiciaram a contabilização dos empréstimos nos valores respectivos de Cz\$ 15.000.000 e Cr\$ 150.000,000 em janeiro de 1985 e abril de 1986. A interessada, contudo, não se manifestou.

Diante disso, o informante propôs a reabertura de prazo, para nova impugnação, capitulando a infração sob a égide do art. 181 do RIR/80, exigindo-se novo crédito tributário que específica.

Sua proposição foi acolhida, determinando o julgador singular que fosse dado ciência ao contribuinte do novo crédito tributário exigido conforme cálculo elaborado, reabrindo-lhe prazo para nova impugnação em virtude das modificações procedidas no lançamento.

Através das razões de fls. 61/66, a interessada impugna a nova exigência, reproduzindo, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na defesa anterior, aduzido, ainda, que não poderá persistir dúvida de que os sócios efetivamente realizaram os empréstimos glosados pelo lançamento, consoante faz prova as Notas promissórias anexas, devidamente formalizadas, com firmas reconhecidas, em datas coincidentes com as efetivas operações e os registros contábeis.

Por tais razões, espera o cancelamento do lançamento.

Pela decisão de fls. 74/80, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

- Não conseguiu a contestante comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário suprido.
- As notas promissórias anexadas, sem estarem associadas a outros documentos comprobatórios, não são suficientes para atender os requisitos exigidos pelo art. 181 do RIR/80.
- A argumentação da contestante de que a tributação da receita omitida deveria processar-se com ba-



se no P.N 68/79, atendendo também as diretrizes do art. 396 do RIR/80, não tem procedência, por não se encontrar a contestante em nenhuma dessas situações.

- No caso, a omissão de receita deve ter tributada na sua totalidade, visto que não há nenhuma norma que determine a redução, não se justificando, nesse caso atribuir à receita omitida, custos e despesas já devidamente registrados e subtraídos da receita escriturada.

Irresignada, a interessada postulou a reforma da aludida decisão, sustentando que a tributação de uma receita supostamente omitida, requer o arbitramento do lucro incidente sobre essa mesma receita, visto que o tributo incide é sobre o lucro e não sobre a receita total. As mercadorias objeto da revenda obtida pela suposta receita omitida não são de custo zero. Não há autorização legal para a cobrança direta do I.R. sobre a receita.

"Não existe qualquer lei impeditiva da prática de operações realizadas entre os sócios e a sociedade, em dinheiros, mas somente por contas bancárias, como se deseja pelo lançamento".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10620-000.390/87-16

Acórdão nº 101-78.533

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O estouro de caixa submetido à tributação nos exercícios de 1986 e 1987 resultou do fato de não ter a autoridade fiscal admitido como legítimos os suprimentos de caixa feitos à empresa pelos sócios, nos valores respectivos de Cr\$ 15.000.000 e Cr\$...... 150.000.000 nos períodos base de 1985 e 1986.

Se considerados como corretamente contabilizados ditos suprimentos, não ocorreria o saldo credor de caixa apurado no Auto de Infração em ambos os exercícios.

Daí a conclusão de que o fato imponível que caracterizou a omissão de receita, não foi corretamente capitulado no aludido Auto.

Entretanto ao informar o feito após a Impugnação o autuante convenceu-se de que a omissão de receita caracterizou-se pela ausência de comprovação da efetiva entrada e origem dos recursos' supridos à empresa. Como não houve intimação à contribuinte para essa comprovação, propôs fosse reaberto o prazo para nova impugnação, intimando-se o contribuinte para comprovar a legitimidade dos suprimentos contabilizados.

Sua proposta foi acolhida pelo julgador de 1º grau tendo a interessada impugnado novamente a exigência fiscal, e, ao fazê-lo, alegou que os sócios realizaram efetivamente os empréstimos contabilizados, consoante faz provas as notas promissórias anexas das, devidamente formalizadas.

Esses elementos probantes não foram considerados como suficiente para elidir o procedimento fiscal, tendo em vista que não estão associados a outros documentos comprobatórios, razão por que o julgador singular indeferiu a segunda impugnação.

No recurso interposto, não trouxe a interessada arg

M.

M.

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10620-000.390/87-16

Acórdão nº 101-78.533

autos, quaisquer documentos que pudessem comprovar a legitimidade dos suprimentos contabilizados.

Como se vê, pretende a recorrente comprovar a legitimidade dos suprimentos, através de notas promissórias emitidas a fovar dos sócios supridores, não atinando para o fato de que elas provam tão somente a dívida da empresa para com os mesmos supridores, mas, jamais, o ingresso do numerário no caixa da empresa e bem assim a sua origem.

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

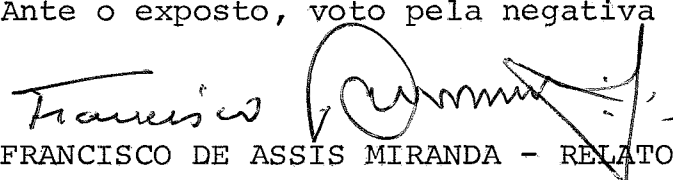
Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta do sócio dirigente não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Dec.lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto a comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR